

Desconstruir para construir em bases mais modernas. Com esta proposta, o especialista Walter Polido mostrou por que o seguro de RC está desatualizado, defasado e desconforme.



Ao abrir o Debate do Meio-Dia sobre “Tendências no seguro de Responsabilidade Civil: novos direitos, novas coberturas”, no dia 10 de dezembro na sede da APTS, a missão do advogado e consultor Walter Polido era apresentar uma visão construtiva do ramo, sobretudo em relação às perspectivas. Entretanto, ele, que é um dos profissionais mais experientes na matéria, entendeu que não poderia discorrer sobre o futuro sem antes situar seus expectadores sobre a grave situação atual do seguro de RC. “Porque, às vezes, nem sempre é possível criar coisas novas se a coisa antiga ou aquela já sedimentada não está bem conduzida”, disse.

Deste ponto em diante, Polido passou a “desconstruir” o seguro de RC, evidenciando o atraso e o descompasso do ramo em relação ao Direito, às relações de consumo e, principalmente, aos mercados desenvolvidos. “Desconstruir para construir em bases mais modernas. Esta é minha intenção porque vejo que o modelo atual, evidentemente, não é sustentável, já que ainda tem um ranço de mercado fechado”, justificou. Otimista, ele acredita que o mercado conseguirá superar a fase atual de transição na medida em que romper com velhos procedimentos.

O evento da APTS contou com a participação dos debatedores Gutemberg Viana, gerente de Responsabilidade Civil da Chubb, e Bruno Amorim, diretor da Aon. A mediação ficou a cargo do diretor técnico da APTS na área de Responsabilidade Civil Profissional, Felipe Moreira Paes Barreto.

A legislação e o seguro



Entre os artigos do Código Civil que contextualizam o fundamento da responsabilidade civil no país, o principal é o 186, que também menciona o dano moral como ato ilícito. Os demais são os artigos 787, 927 e 931. Sobre este último artigo, Polido chamou a atenção para a mudança conceitual em relação a danos causados por produtos, que desde então bastam estar em circulação. Antes do Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) determinava a responsabilização apenas por defeito de produto. “O significado de ‘circulação’ é muito mais amplo que ‘defeito’. Ou seja, basta que o produto exista e cause dano a seus usuários para que haja a responsabilização”, disse.

Por isso, ele considera que determinar hoje no clausulado da apólice de RC Produtos que a garantia do seguro somente se efetivará a partir da materialização do defeito é algo que se contradiz com o ordenamento jurídico. “Os segurados não podem ficar descobertos ou desprotegidos desta forma”, disse. “O Direito evoluiu, a responsabilização idem e os clausulados de seguros devem acompanhar esse dinamismo, sob a pena de obsolescência e de prejuízo aos segurados”, acrescentou.

O descompasso entre o seguro de RC e a legislação atual demonstra, na visão de Polido, que o mercado de seguros ainda tem um longo caminho a percorrer, mas deve ser célere na busca da atualização. A responsabilização por dano moral, por exemplo, que sequer era mencionada no Código Civil anterior, ainda hoje é ignorada pelo mercado. No seguro de RC essa cobertura é excluída e oferecida apenas como acessória e mesmo assim mediante sublimite e com sobretaxa. “É um mecanismo atrasado, que expõe o segurado a risco. Em mercados desenvolvidos é inconcebível jurídica e tecnicamente excluir danos morais do contexto de indenização de RC”, afirmou. “Esta parcela faz parte integrante do cômputo indenizatório”, complementou.

A exclusão de danos estéticos também é motivo de indignação. “Um cidadão que atropele alguém na rua poderá causar dano material, corporal, moral e estético. Mas, no entanto, muitas seguradoras não garantem esses riscos. Por quê? Porque é mais difícil de regular, mais trabalhoso e demorado na análise do sinistro”, disse. Pior ainda é a apólice de reembolso, que ele classifica de “jabuticaba” brasileira, já que existe apenas no país. “É um imbróglio criado no mercado fechado, quando as seguradoras temiam a ação direta de terceiro. Além de contrariar a função básica indenitária do seguro, quebra 100% a garantia, pois, de acordo com a apólice, primeiramente o segurado deve pagar, para então fazer jus ao reembolso”, disse. Significa que o segurado deve permanecer indene sempre e jamais ser reembolsado depois que ele já se descapitalizou.

Outra questão importante é a ampliação dos conceitos de perdas e danos. Na lei, na doutrina e na interpretação de juízes, danos corporais e materiais são comumente associados às perdas financeiras decorrentes. Mas, o termo “perda”, às vezes, é mal utilizado pelo seguro, como no caso de Riscos de Engenharia, cuja apólice substitui “dano” por “perda”, apesar de não pretender

garantir lucros cessantes. Na visão de Polido, a terminologia dos clausulados está em desconformidade legal em várias e múltiplas situações e não apenas no ramo RC. Ele cita o caso de defeito de produto, que pode resultar em negativa de indenização e, consequentemente, em conflitos levados aos tribunais. “O contrato de seguro não pode excluir o objeto essencial da cobertura por ele proposta”, adverte.

Comparativo entre clausulados

Vinte e dois anos depois da vigência do CDC e mais de uma década depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002, alguns clausulados de seguros de RC Produtos ainda permanecem desatualizados. Na visão de Polido, esse é a causa principal do aumento do número de ações na Justiça contra o seguro, o que não necessariamente se configura na judicialização do contrato. “Perto de mim ninguém diz essa bobagem. Deveriam se indagar por que milhares de ações chegam ao Judiciário primeiro. A resposta é: porque os clausulados são mal redigidos”, disse.

Outro problema dos clausulados são os termos mal definidos ou com nomenclaturas dúbias ou mesmo impróprias. Polido desconfia que no caso da utilização do termo “acidente” em clausulados de RC, inclusive nos padronizados da Susep, haja a influência do pessoal de property. “Com base nesse mal empregado termo algumas seguradoras negam indenização para danos em RC Produtos, alegando que não houve acidente”, disse. Segundo ele, nem sempre haverá a configuração de ‘acidente’, tal como o termo é concebido em property, em sinistros de RC. Por isso, alertou os corretores de seguros para que exijam a retirada desse termo das apólices. “Se venderem um produto ‘capenga’ estarão se expondo perante a lei pelo simples fato de não terem sugerido opção de produto melhor redigido aos seus clientes. Pensem nisso”.

Em comparação a mercados mais desenvolvidos, a grande diferença do mercado brasileiro, segundo o especialista, é a preocupação exacerbada de excluir riscos ao invés de cobri-los. Outra diferença importante é que no mercado externo predomina o modelo “all risks”, que oferece maior garantia ao segurado, ao contrário do modelo nacional de riscos nomeados, que limita as situações de sinistros ao especificar os riscos cobertos. “Lá fora se vê a frequência de sinistros como publicidade, cujo mecanismo é eficaz para a promoção do seguro. Quanto maior a frequência, mais pessoas compram seguro”, disse.

A responsabilidade pela situação dos clausulados ele atribui ao órgão regulador, cuja atuação classifica como ultrapassada e conservadora. “Precisamos de outro modelo, de outra posição, em que a Susep deixe de fazer clausulados, para cuidar apenas da fiscalização das seguradoras, visando a liquidez do sistema”, disse. Em sua opinião, a elaboração de clausulados é matéria de responsabilidade exclusiva das seguradoras e não do Poder Público e tampouco dos corretores de seguros. “Os produtos não-padronizados, inclusive, sofrem imposições contidas nas Listas de Verificações, também da Susep, as quais igualmente “padronizam” os clausulados de seguros no país e sob regras nem sempre condizentes com a realidade jurídica”, disse. Por isso, conclui que esses procedimentos não podem mais prosperar desta forma, caso o mercado deseje de fato modernizar-se. “Estamos no século XXI, em 2015”.

Clausulado padronizado

Polido não poupou críticas à Circular Susep 437/2012, que introduziu o modelo de clausulado padronizado em RC. Ele rejeita o argumento de que a norma “protege” o pequeno segurado em detrimento do “grande”, concluindo que houve retrocesso. Os problemas começam, a seu ver, pela expressão “exclusivamente” em riscos nomeados, o que configura a exclusão de garantia para os riscos não previstos. Em seguida, listou todas as coberturas que não são garantidas de forma automática, iniciando pela de perdas financeiras e lucros cessantes diretamente decorrentes. “Um absurdo. Isso não existe em nenhum lugar do mundo e também não acontecia no Brasil antes dessa circular”, afirmou.

Ele citou, ainda, as despesas com a defesa do segurado como outra parcela de risco hoje excluída pela circular da Susep e sujeita a cobertura adicional. “Como pode se afirmar que este tipo de procedimento protegeu alguém no país?! Os segurados de RC sempre tiveram essas coberturas automaticamente e agora devem prevê-las adicionalmente. Este ponto certamente redundará em ações judiciais contra as seguradoras e mesmo contra os corretores que não se atentarem para essas mudanças e deixarem de orientar convenientemente os seus clientes a respeito”, afirmou.

Ele orientou os corretores a solicitarem das seguradoras essa garantia. “Segurados que tinham essa cobertura automática por 20 ou 30 anos, vão descobrir que não têm mais apenas na ocorrência do sinistro”, disse. A mesma situação se aplica em relação às despesas com defesa do segurado – as quais nunca foram excluídas em mercados mais modernos -, e também com a garantia de danos morais e erro de projeto em RC Produtos. “Impraticável, na atualidade, pretender excluir o risco de erro de projeto de produtos de forma a conceder a garantia adicionalmente. Não há razão técnica para este procedimento, que é exclusivamente brasileiro”, disse.

Na lista de coberturas que perderam a automaticidade está a de poluição ambiental, incluindo o risco de poluição súbita e de 72 horas para RC Produtos. Para Polido, na questão particularizada do risco ambiental, a Circular Susep 437/12 conseguiu realizar verdadeiro “imbróglio redacional, notadamente para o segmento de RC Operações”. Segundo ele, “certamente gerará muitos conflitos em sobrevindo sinistros sob a égide dessa inconsistência normativa, a qual será transposta para as apólices das seguradoras”. A seu ver, há confusão em todos os sentidos neste pormenor e justamente num risco de alta complexidade.

A Circular 437 também não garante os produtos distribuídos pelo segurado de forma gratuita. “De onde tiraram essa cláusula de produtos incidentais?”, questionou, acrescentando que “o CDC garante o produto, quer a entrega seja provisória ou amostra grátis”. Ele garante que não há distinção. “Quem distribui produtos é responsável pelas consequências da comercialização, tenha fabricado ou não”, reforçou.

Novo conceito para danos

Atualmente, danos corporais cobrem lesão física, doença ou morte e mais as perdas financeiras decorrentes. Mas, esse conceito, talvez, não seja suficiente diante da evolução da doutrina e do surgimento de novos direitos, alguns deles já previstos no Código Civil. Um caso é o dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), que envolve nome, fama, imagem e vida privada. Outro são os danos estéticos (arts. 949 e 950), também previstos no Código Civil anterior, mas, muitas vezes ausente das apólices atuais de RC. “O corretor que tem apólices de RCF-V deve retirar sua produção das seguradoras que excluem danos estéticos da cobertura”, sugeriu.

Surgido na França no século passado, a perda de chance ou de oportunidade é outro novo conceito de dano ou perda que chegou ao Brasil. A princípio mais ligado à área médica, em questões de diagnósticos, já alcançou também a classe de advogados, em relação à perda de prazo, e agora deve atingir outras categorias profissionais. Polido acredita que não demora muito para alcançar os corretores de seguros. Na prática, segundo ele, o corretor poderá ser responsabilizado por não oferecer ao segurado as coberturas para todos os seus riscos.

A partir de novos direitos conquistados pela sociedade, o conceito de dano passou a abranger o dano existencial; dano sexual; prejuízo juvenil; prejuízo do lazer; perda de tempo do consumidor; responsabilidade compartilhada - logística reversa; riscos cibernéticos -, entre outros. No caso de danos materiais, que cobrem bens tangíveis e mais perdas financeiras diretamente decorrentes, a questão é saber se a cobertura é suficiente para os dias atuais.

“Se uma empresa vizinha paralisar suas operações em decorrência de um incêndio no quarteirão, que foi originado nas instalações do segurado, mas não sofrer diretamente os danos materiais pelo fogo, não terá cobertura no seguro de RC Operações, pois será uma perda financeira indireta. É

plausível na atualidade este entendimento e limitação?", questiona. Nas apólices internacionais, segundo o especialista, esta perda estaria garantida. Ele observou que algumas seguradoras nacionais já oferecem essa garantia por meio de clausulados mais sofisticados do que os tradicionais.

Nomenclatura adequada

Ainda mais grave que a desconformidade legal dos clausulados de RC são as nomenclaturas inadequadas tecnicamente. Em sua análise apurada, Polido detectou erros na substituição de termos que desvirtuam a finalidade do seguro. Isso ocorre, por exemplo, em algumas apólices de E&O, segmento de RC que garante as consequências dos erros e omissões no desempenho de atividades diversas, quase sempre representadas por perdas financeiras causadas a terceiros ou clientes do segurado. O termo "perdas" é substituído por "danos materiais e corporais" em determinados produtos nacionais, como se fosse um seguro de RC de Operações tradicional.

Na visão do especialista, essa troca chega a ser alarmante, uma vez que descaracteriza a garantia do seguro e cria toda sorte de conflitos. Há, inclusive, situações de sinistros para as quais são negadas as indenizações pleiteadas e em função justamente desse erro de nomenclatura. "Isso não pode acontecer, de forma alguma. Como a seguradora pode se valer do seu próprio erro de redação para negar o pagamento do sinistro? Inconcebível a situação".

causando perda financeira ao seu cliente. Mas, a seguradora negou a indenização alegando a ausência de danos materiais e corporais. "Ora, a seguradora negou o sinistro com base no erro dela. É evidente que a questão se reverterá em mais uma ação judicial. E se cair nas mãos de um juiz que seja lógico, investigativo e racional, não demorará cinco minutos para ele entender o que é o seguro E&O", disse. Segundo ele, essa é mais uma das situações que levam à falsa sensação de judicialização do contrato de seguro.

Outra cobertura de RC que pode frustrar o segurado é a de risco de poluição ambiental, por causa das definições pertinentes ao risco de poluição accidental e súbita e da exclusão taxativa para os danos a bens naturais. Para ele, o nome da cobertura pode levar o segurado a pensar que dispõe de cobertura eficaz e ampla, o que não corresponde à verdade. "As seguradoras devem criar produtos específicos para riscos ambientais, assim como se faz em outros países. Mas não induzir os clientes delas a pensarem que já possuem coberturas amplas na apólice do seguro RCG contratada, porque de fato eles não têm", disse. Já o no campo do seguro D&O, por causa de uma única cláusula, o segurado também pode ficar confuso.

"A empresa compra o D&O e acha que tem cobertura para risco ambiental, mas não tem. Se muito, terá a cobertura da defesa do administrador, mas nunca a garantia de recuperação ambiental", disse.

A responsabilidade de todos

Colocar o seguro de RC no caminho certo depende de todos do mercado. A começar pelo corretor de seguros, cuja missão é descrita no artigo 723 do Código Civil (redação alterada pela Lei 12.236/10): "Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência".

Na interpretação de Polido, significa que o corretor deve prestar todas as informações sobre o risco. "O corretor não deve, por exemplo, excluir ou reduzir ou sequer oferecer coberturas aos seus clientes apenas sob a ótica do 'preço' do seguro; deixar de informar, exaustivamente, o alcance e as limitações das coberturas avençadas", disse. Já em relação ao mercado segurador, ele destacou a necessidade de profissionalização acentuada, inclusive na área de underwriting, na qual a grande rotatividade de profissionais prejudica o ramo de RC. "As seguradoras devem criar mecanismos

para reter os bons profissionais”, sugeriu.

No novo standard para o seguro de RC, Polido propôs que o papel da Susep seja exclusivamente de preservar a higidez do sistema. Outra providência seria revogar o artigo 36, alínea “c”, do Decreto Lei 73/66 para que as seguradoras possam “assumir o papel de desenvolver o mercado e seus respectivos produtos de seguros, sem a interferência do Estado na atividade”. Ele encerrou sua apresentação reafirmando que o seguro de RC tem um longo caminho para se desenvolver. “Por isso que não quis falar apenas de coisas novas, sem mencionar aquilo tudo que precisa ser melhorado”, justificou.

Correção distante

Na condição de debatedor, Gutemberg Viana, da Chubb, reforçou a opinião de Polido em relação à falta de experiência dos profissionais no underwriting e a alta rotatividade nas empresas. “Ainda que estude, faça pós-graduação e mestrado, o profissional de RC precisa permanecer alguns anos na atividade para poder colher os frutos e então dizer que está em algum caminho. Note que eu disse ‘algum caminho’, porque a correção do processo de RC ainda está distante”, disse.

Por outro lado, ele reconheceu que o ramo é complexo. Para Gutemberg, a falha, talvez, esteja em olhar o seguro de RC de forma isolada, como uma carteira. “Temos de enxergar o seguro como indústria, fomentando todos os lados e participantes para que se desenvolvam”, disse. Ele observou, ainda, que faltam boas coberturas. “Mas não sei se o seguro não vende mais porque faltam boas coberturas ou se faltam boas coberturas porque não vende mais”, analisou.

Para Gutemberg, a falta de especialização da força de venda também é um obstáculo ao desenvolvimento do seguro de RC. “É uma situação delicada. Não adianta o produto ter alguns diferenciais se isso não for percebido na ponta, porque, então, também não será entendido pelo segurado”, disse. Em sua avaliação, a venda do seguro de RC requer especialização. “Diria que o seguro de RC não existe sem o Direito, logo, quem atua no ramo precisa estudar e conhecer a matéria”, afirmou. Ele observou, ainda, que poucas seguradoras se preocupam em constituir um departamento especializado em RC. “É um círculo vicioso que não leva a lugar algum”.

Felipe Barreto, mediador do debate, comentou que muitos corretores têm em seus arquivos renovações de seguros de RC, mas não se deram conta de que as condições foram alteradas pela Circular 437/12. “Este é o momento de se preocupar com algumas coberturas, já que, por incrível que pareça, algumas seguradoras regrediram em condições, apesar da 437. Na hora em que ocorrer o sinistro, o corretor poderá descobrir que aquela cobertura banal, que até então era básica, está entre as coberturas adicionais”, disse.

Apesar de Polido defender o all risks há muito tempo, o debatedor Bruno Amorim, da Aon, afirmou que conhece apenas duas seguradoras com clausulados all risks. Em parte, segundo ele, “falta vontade às seguradoras”. Mas, enumerou outras razões. “Primeiro: o cliente não percebe a diferença do que está comprando. Segundo: o mercado tem linhas para determinadas coberturas, o que, teoricamente, traz mais proteção, porque garante prêmios individuais. Mas, o mercado americano, que é mais desenvolvido, permite colocar cinco ou seis linhas numa apólice”, disse. Em seguida, questionou Polido a respeito do cenário futuro.

“Sou otimista”, afirmou Polido. “Muitos consideram que minha fala é de desconstrução. Mas a intenção é essa mesma: desconstruir para construir em bases mais modernas”, acrescentou. Em sua visão do futuro, ele enxerga a Susep operando como Agência reguladora, nos moldes europeus, comandada por especialistas com mandato por tempo definido, inclusive e sem a ingerência do Estado e mesmo dos setores privados mais concentrados na administração.

Fonte: [Revista APTS](#) Notícias - Edição 114.